MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.005599/2009-52

Processo nº	11610.005599/2009-52
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.219 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2023
Recorrente	MARIA GERALDA DOMINGUES MONTEIRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Uma vez que a contribuinte é a beneficiária dos rendimentos de aluguéis incluídos no lançamento, há que se manter a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 17 ª Turma da DRJ/SP1.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Contra a contribuinte acinia identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual lhe é exigido um crédito tributário de R$ 9.098,27.

> Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 05 foi constatada a Omissão de rendimentos de aluguéis no montante de R$ 19.624,00 pagos pela empresa Magma Pesquisa e Assessoria Ltda. CNPJ: 01.807.663/0001-85.
>
> A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02 em 26/06/2009 alegando em síntese que os rendimentos referem-se a imóvel cuja proprietária é sua filha, somente fazendo jus ao usufruto do imóvel.
>
> Acrescenta ela que em fluição de uma doença grave a que sua filha foi acometida, abriu mão do direito aos rendimentos de aluguéis em favor de sua filha.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Ano-calendário: 2006
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.
>
> Uma vez que a contribuinte é a beneficiária dos rendimentos de aluguéis incluídos no lançamento, há que se manter a omissão de rendimentos apontada no lançamento.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.023, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte sob os argumentos de que não constava nos autos, prova de que a mesma efetivamente repassou os rendimentos à sua filha, onde deveria ter sido apresentada alguma documentação que fizesse prova do ocorrido, o que não aconteceu.

Em seu recurso voluntário, sem apresentar novos elementos de prova ou argumentos, o espólio da contribuinte argumenta que a decisão em ataque não aplicou a verdadeira justiça em sua prolação, contrariando o conjunto probatório e os preceitos legais que se coadunam com os institutos jurídicos em análise; pois, dos autos, denota-se que os rendimentos recebidos pela Recorrente eram provenientes de imóvel de propriedade de sua filha, e não de sua propriedade e que, tendo sua filha sido acometida de grave doença, a Recorrente se viu obrigada a direcionar os rendimentos todos para o sustento desta.

Original

Apesar dos esforços da recorrente ao querer desmerecer o lançamento por questões humanitárias ou de justiça fiscal, neste recurso voluntário, igualmente na impugnação, não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desmerecer o lançamento ora em debate.

Por conta do exposto, entendo que foi correta a decisão recorrida ao negar provimento à impugnação da contribuinte; pois, independente do senso de justiça, caberia à então impugnante e ora recorrente, apresentar documentos probatórios que viessem a corroborar com o alegado, para que, somente assim, fosse afastada a autuação e demais consectários.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Original